



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 344, DE 22 DE JUNHO DE 2026.

Dispõe sobre a afetação, destinação e incorporação ao patrimônio público municipal das áreas de antiga Reserva Legal e dá outras providências.

Art. 1º A presente Lei disciplina a afetação, destinação e incorporação ao patrimônio público municipal das áreas de antiga Reserva Legal, situadas em glebas que, por força de lei municipal, passem a integrar o perímetro urbano e sejam objeto de parcelamento do solo.

Art. 2º A extinção da obrigação de manutenção da Reserva Legal, nos termos do art. 19 da Lei Federal n 12.651, de 25 de maio de 2012, somente ocorrerá com a aprovação e o registro do respectivo projeto de parcelamento do solo, observadas as diretrizes da legislação urbanística e ambiental aplicável.

Parágrafo único. Enquanto subsistir a obrigação legal originária de manutenção da Reserva Legal, fica vedada sua substituição por servidão ambiental, compensação, qualquer outro mecanismo destinação diversa daquela prevista na legislação federal.

Art. 3º As áreas de antiga Reserva Legal, uma vez extinta a obrigação de sua manutenção na forma do art. 19 da Lei Federal n 12.651, de 2012, serão, em regra, destinadas ao uso público ambiental, mediante afetação e transferência ao patrimônio municipal, admitida, excepcionalmente, a instituição de servidão ambiental, por opção do proprietário e a critério do Poder Executivo, desde que a medida seja tecnicamente justificada, ambientalmente equivalente ou superior e formalizada nos termos da legislação federal aplicável.

§ 1º As áreas de antiga Reserva Legal destinadas ao Poder Público na forma desta Lei não serão computadas para fins de atendimento do percentual de áreas de destinação institucional ou de espaços livres de uso público exigidos pela legislação urbanística municipal.

§ 2º A destinação específica da área será definida no ato de aprovação do projeto de parcelamento do solo, tecnicamente fundamentado pelo empreendedor e com base em parecer técnico do órgão ambiental municipal, devendo ser voltada à preservação, conservação, recuperação ou conectividade ambiental, podendo consistir em área verde pública, parque urbano ambiental, área de preservação municipal, corredor ecológico ou outra categoria de uso público ambiental compatível com suas características.

§ 3º A eventual criação ou enquadramento da área como unidade de conservação dependerá de procedimento específico, nos termos da Lei Federal n 9.985, de 18 de julho de 2000, e da legislação municipal pertinente.

§ 4º A utilização de nomenclatura ambiental específica deverá corresponder às características técnicas e ao regime jurídico aplicável à categoria adotada, vedada atribuição meramente nominal desacompanhada de seus requisitos materiais e legais.

§ 5º A caracterização da área como corredor ecológico dependerá de demonstração técnica de conectividade funcional com outros fragmentos vegetais, áreas protegidas, cursos d'água, áreas de preservação permanente ou componentes relevantes do Sistema Municipal de Áreas Verdes, devendo o parecer do órgão ambiental municipal indicar expressamente a função ecológica desempenhada.

Art. 4º Todas as decisões relativas à destinação das áreas de antiga Reserva Legal, deverão considerar:

- I - a definição da função ambiental da área;
- II - o eventual enquadramento em categoria ambiental específica

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: BVDYIRYCLVRCILC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

III - a caracterização como corredor ecológico;

IV - a avaliação de aptidão ambiental;

V - a adoção de servidão ambiental;

VI - a definição e aceitação de medidas compensatórias dependerão de estudo técnico específico, elaborado por profissional habilitado, e de parecer técnico fundamentado e conclusivo do órgão ambiental municipal.

§ 1º O estudo técnico deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico ambiental da área

II - análise de inserção territorial e conectividade ecológica;

III - avaliação de serviços ecossistêmicos relevantes;

IV - indicação das alternativas possíveis e justificativa da alternativa escolhida;

V - demonstração dos impactos evitados, mitigados ou compensados;

VI - memorial descritivo e representação cartográfica suficiente à compreensão da solução proposta.

§ 2º A ausência de fundamentação técnica adequada impedirá a aprovação da solução proposta.

§ 3º O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios complementares para elaboração e análise dos estudos previstos neste artigo.

Art. 5º No caso em que for constatado que a área destinada a Reserva Legal não possui condições de compor o Sistema de Áreas Verdes e de Preservação do Município, por não atender aos requisitos ambientais mínimos, caberá a avaliação da aptidão ambiental mediante a definição e aceitação de medidas compensatórias, as quais dependerão de estudo técnico específico, elaborado por profissional habilitado, e de parecer técnico fundamentado e conclusivo do órgão ambiental municipal.

§ 1º A avaliação da aptidão ambiental deverá ser realizada por estudo técnico específico e considerar, no mínimo:

I - presença de vegetação nativa, sua qualidade ecológica e o potencial de restauração ambiental;

II - a conectividade com áreas verdes, áreas de preservação permanente, cursos d'água ou outros fragmentos vegetais;

III - a relevância para drenagem urbana, estabilidade geotécnica, proteção hídrica, conforto térmico ou paisagismo ambiental;

IV - a dimensão, forma, localização e grau de inserção territorial da área;

§ 2º O estudo técnico deverá conter, no mínimo:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - análise de inserção territorial e conectividade ecológica;

III - memorial descritivo e representação cartográfica suficiente à compreensão da solução proposta

IV - indicação das alternativas possíveis e justificativa da alternativa escolhida;

§ 3º A ausência de fundamentação técnica adequada impedirá a aprovação da solução proposta.

§ 4º A conclusão quanto à aptidão ou inaptidão ambiental da área deverá constar de laudo técnico fundamentado do órgão ambiental municipal, vedada decisão genérica ou não motivada.

§ 5º Declarada a inaptidão ambiental da área, poderá ocorrer a compensação ambiental que

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> -
com a chave: BVDYIRYCLVRCILC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

deverá observar equivalência ou superioridade ecológica, não se limitando à comparação métrica da área, devendo considerar a função ambiental, a localização, a conectividade, o potencial de conservação ou restauração e a relevância para a estrutura ecológica urbana.

§ 6º Terá preferência a compensação em área situada no perímetro urbano, na mesma microbacia hidrográfica, no mesmo setor de expansão urbana ou em área apta a integrar de modo efetivo o Sistema Municipal de Áreas Verdes e de Preservação.

§ 7º A adoção de servidão ambiental em área rural como forma compensatória dependerá de demonstração técnica de que a medida, no caso concreto, assegura ganho ambiental equivalente ou superior à compensação em área urbana.

Art. 6º No ato de registro do parcelamento do solo no Cartório de Registro de Imóveis, nas hipóteses de afetação e transferência ao patrimônio municipal, as áreas de antiga Reserva Legal deverão ser transferidas para a propriedade do Município, juntamente com as demais áreas públicas, quando for o caso.

Art. 7º Nos casos em que não ocorrer o parcelamento do solo, poderá ser admitida a instituição de servidão ambiental, observados os requisitos da legislação federal e desde que demonstrada, por estudo técnico específico e parecer do órgão ambiental municipal, a sua adequação à continuidade da função ecológica da área.

§ 1º A servidão ambiental deverá ser formalizada por instrumento próprio, conter memorial descritivo georreferenciado, definição de objeto, direitos e deveres das partes, mecanismos de fiscalização e monitoramento, bem como ser averbada na matrícula do imóvel.

§ 2º A adoção da servidão ambiental dependerá de demonstração de que a medida assegura proteção ambiental equivalente ou superior à afetação ao patrimônio público.

§ 3º Permanecem vedadas a utilização da servidão ambiental para substituir obrigação de Reserva Legal ainda subsistente e sua adoção em desconformidade com a legislação federal.

§ 4º Caso a área não atenda aos fins ambientais propostos originariamente, poderá ser utilizada a forma de compensação prevista no § 5º do art. 5º.

Art. 8º Nos imóveis originários de qualquer modalidade de parcelamento do solo em que a Reserva Legal tenha sido instituída, compensada ou localizada em outro imóvel, eventual compensação no âmbito desta Lei observará a proporcionalidade da responsabilidade ambiental correspondente, bem como os critérios técnicos previstos no art. 3º e seus parágrafos.

Art. 9º As alterações registras decorrentes da aplicação desta Lei observarão a legislação federal e estadual pertinente, bem como os requisitos formais e documentais exigidos pelo serviço de registro de imóveis, sempre resguardada a integridade da proteção ambiental e o princípio do não retrocesso ambiental.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 22 de Junho de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

Rua Alfredo Chaves, 366 - Fone/Fax: (54) 3441.1477 - CEP: 95330-000 - VERANÓPOLIS - RS



Para verificar a autenticidade, acesse: <https://atos.veranopolis.rs.gov.br/paginas/validar> - com a chave: BVDYIRYCLVRCILC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE VERANÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA I AO PL Nº 344/2026.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a afetação, destinação e incorporação ao patrimônio público municipal das áreas de antiga Reserva Legal situadas em glebas que, por força de lei municipal, passem a integrar o perímetro urbano e sejam objeto de parcelamento do solo.

A proposta tem por objetivo estabelecer critérios claros e juridicamente seguros para a destinação das áreas anteriormente gravadas como Reserva Legal, em consonância com o disposto no art. 19 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), segundo o qual a obrigação de manutenção da Reserva Legal é extinta quando o imóvel é inserido em perímetro urbano por lei específica e submetido ao parcelamento do solo para fins urbanos.

Embora a legislação federal determine a extinção da obrigação de manutenção da Reserva Legal nessas hipóteses, não estabelece de forma detalhada qual deve ser a destinação futura dessas áreas. Essa lacuna normativa pode resultar na perda de importantes espaços ambientalmente relevantes dentro do território urbano, comprometendo a conectividade ecológica, a proteção dos recursos naturais, a drenagem urbana, a estabilidade ambiental e a qualidade de vida da população.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei busca assegurar que as áreas anteriormente destinadas à Reserva Legal continuem exercendo função ambiental relevante, passando, preferencialmente, a integrar o patrimônio público municipal como áreas destinadas à preservação, conservação, recuperação ambiental e composição do Sistema Municipal de Áreas Verdes.

A proposta também estabelece que a extinção da Reserva Legal somente produzirá efeitos após a aprovação e o registro do respectivo parcelamento do solo, evitando interpretações que possam fragilizar a proteção ambiental durante o processo de urbanização.

Além disso, a matéria define critérios técnicos para a destinação dessas áreas, exigindo estudos ambientais e pareceres fundamentados do órgão ambiental municipal, garantindo que as decisões sejam pautadas por critérios científicos e pelo interesse público, observando os princípios da prevenção, da precaução, da função socioambiental da propriedade e da vedação ao retrocesso ambiental.

O Projeto igualmente prevê mecanismos excepcionais para a adoção de servidão ambiental ou medidas compensatórias, condicionados à demonstração técnica de equivalência ou superioridade ecológica, assegurando que eventual flexibilização da regra geral resulte em efetivo ganho ambiental para o Município.

Importante destacar que as áreas objeto desta Lei não substituirão as áreas institucionais ou os espaços livres públicos exigidos pela legislação urbanística, preservando-se integralmente as obrigações já impostas aos empreendedores nos processos de parcelamento do solo.

A iniciativa fortalece a política municipal de proteção ambiental, contribui para a formação de corredores ecológicos, amplia a disponibilidade de áreas verdes urbanas e proporciona maior segurança jurídica aos empreendedores, ao Poder Público, aos órgãos ambientais e aos serviços de registro imobiliário.

Dessa forma, considerando o relevante interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO DE VERANÓPOLIS, em 22 de Junho de 2026.

CRISTIANO VALDUGA DAL PAI, Prefeito.

